

X

Lei n.º 16 de 22 de novembro de 1987.

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Estiva e das outras providências

O Prefeito Municipal de Estiva.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os serviços da Prefeitura Municipal de Estiva serão atendidos por servidores ocupantes de cargo públicos e por servidores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º. - A Organização deste quadro de pessoal baseia-se nos conceitos de cargo público e de emprego.

Art. 3º. - Para efeito desta lei considera-se:

I - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e vencimento correspondentes;

II - cargo ou emprego público em comissão é o criado por lei, que envolvendo atividades de direção e assessoramento seja respectivamente, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal;

III - funcionário é a pessoa investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

IV - emprego é o conjunto de atribuições a serem exercidas pelo servidor sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

1 - quadro é o conjunto de todos os cargos, empregos e funções.

Art. 4º - Ficam transformados nos cargos ou empregos, com os respectivos níveis de enquadramento de acordo com o Anexo I e organograma, bem como número de empregos e vencimentos.

Categorias de Servidores

Art. 5º - Os cargos ou empregos são de provimento;

I - em comissão;

II - em caráter efetivo.

Art. 6º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, podem ser exercidos por funcionários titulares de cargo efetivo ou por pessoa estranha ao serviço público municipal.

§ 1º - No caso de recrutamento amplo, o provimento do cargo faz-se mediante livre escolha do Prefeito entre pessoas de reconhecida capacidade profissional.

§ 2º - Sendo de recrutamento limitado, o provimento faz-se mediante livre escolha do Prefeito entre ocupantes de cargos ou empregos na Prefeitura.

Art. 7º - Cessado o exercício do cargo comissionado ou emprego, o funcionário reassume o cargo de que é titular e o contratado retorna ao exercício do emprego de que é titular, sem direito a qualquer vantagem.

Art. 8º - O servidor no exercício do cargo ou emprego em comissão conserva o regime jurídico estatutário ou o da consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Provimento dos Empregos

Art. 9º - O provimento dos empregos transformados por esta lei, discriminados no anexo I, será por enquadramento dos atuais servidores contratados.

Art. 10 - O provimento de emprego em comissão dar-se-á por designação do Prefeito.

Art. 11 - Os requisitos mínimos de qualificação para provimento dos empregos e as atribuições de seus respectivos ocupantes serão objeto de decreto do Executivo Municipal.

Condições Básicas de Contrato

Art. 12 - O candidato à admissão sob contrato da CLT, terá que preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 50 (cinquenta) anos de idade, dispensado este limite ao candidato a exercício das funções de natureza técnica especializada.

II - possuir carteira de trabalho;

III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral.

IV - ser portador de certificado de reservista ou isenção do serviço militar, se do sexo masculino;

V - gozar de boa saúde física e mental comprovada pelo serviço médico oficial do município.

Art. 13 - No caso de contrato para o desempenho

de funções de natureza técnica especializada será exigido do candidato currículo vital, atestado de experiência e certificado de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de curso superior.

Parágrafo Único - São consideradas funções de natureza técnica especializada, para efeito desta lei, aquelas que correspondam ao exercício profissional de nível superior.

Art. 14 - Nos contratos de que trata esta lei constará cláusula em que defina o horário de trabalho do contratado, assim como obrigatoriedade de prestar serviços em qualquer órgão ou repartição da Prefeitura.

Art. 15 - Os vencimentos pagos aos servidores municipais pelo exercício de emprego ou cargo, estão atribuídos a cada nível no anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 16 - Para os efeitos desta lei, lotação é o número de cargos ou empregos necessários ao funcionamento de cada departamento da Prefeitura.

Art. 17 - O Chefe do Executivo, mediante decreto, fixará a lotação da Prefeitura, tendo em vista as reais necessidades de cada Departamento.

Art. 18 - A criação de novos cargos e empregos a partir da vigência desta lei obedecerá aos princípios nela contidos.

Art. 19 - O vencimento ou salário do servidor que trabalhar em jornada inferior à determinada para o funcionamento da Prefeitura, será proporcional à jornada normal de trabalho.

Chefe de Divisão	CZ\$ 10.000,00	2,78
<u>Funcionários de Nível I</u>	CZ\$ 8.500,00	2,36
Tesoureiro		
Encarregado de Obras		
Fiscal geral		
Operador de Máquinas		
<u>Funcionários de Nível 2</u>	CZ\$ 6.500,00	1,81
Eletricista		
Pedreiro		
Calceiteiro		
Encarregado de Turma		
Motorista		
<u>Funcionários de Nível 3</u>	CZ\$ 5.500,00	1,53
Auxiliar de Contabilidade		
Auxiliar de Tesouraria		
Auxiliar de Pessoal		
Datilógrafo		
Auxiliar de Merenda Escolar		
Auxiliar de Biblioteca		
Auxiliar de serviço de limpeza		
Auxiliar de Matadouro		
Vigias		
<u>Funcionários de Nível 4</u>	CZ\$ 4.600,00	1,28
Operários		
Serventes		
<u>Funcionários de Nível 5</u>	CZ\$ 4.000,00	1,11
Auxiliar de serviço postal		

Faxineira

Fiscal Matadouro

Funcionários de Nível 5 C2\$ 3.600,00

Cantineiras